



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CASTRO
ATOrd 0000347-96.2021.5.09.0656
AUTOR: JAIR DA ROSA E OUTROS (3)
RÉU: MERCIO PEIXOTO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos em razão do protocolo #id:7c32581, #id:2569230 e #id:ee601ca.

CASTRO/PR-PR, 02.09.2026.

MARIA FERNANDA MOSSON

Servidora

DECISÃO

I - Inobstante as questões aventadas pela ré acerca da utilização do veículo penhorado, nada opôs quanto a adjudicação pretendida pelos autores. Eventual desvalorização do bem durante sua utilização indevida em nada beneficia ao réu, mas tão somente prejudica os próprios adjudicantes. Assim, nos termos do artigo 877 do CPC, defiro a ADJUDICAÇÃO requerida sob id 3dfdca5 pelos exequentes JAIR DA ROSA e ANTONIO SCHNEIDER na proporção de 49,77% (R\$ 66.194,10 - id 54bc370) e 50,23% (R\$ 66.805,90 - id 54bc370), respectivamente, do veículo Ford Ranger XLSCD4A22C, placas RHN8H58, no valor da reavaliação efetuada (R\$133.000,00 - id a7d10e4).

II- Por celeridade processual, a presente decisão tem força de AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

III - As despesas com infrações de trânsito posteriores à remoção do bem devem ser adimplidas pelo depositário (LEVINO ALVES - id 1adc793).

IV- Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como o corretor nomeado para suspensão da venda.

V - Após, expeça a carta de adjudicação, observando-se a proporção indicada acima.

CASTRO/PR, 02 de setembro de 2026.

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO, em 02/09/2026, às 15:03:13 - d78c9a5
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26090214023836800000172999122?instancia=1>
Número do processo: 0000347-96.2021.5.09.0656
Número do documento: 26090214023836800000172999122